



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2498

Lidianópolis, Segunda-Feira, 03 de Agosto de 2020

DECRETO Nº 3951/2020

REGULAMENTA E DISCIPLINA PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer diretrizes a serem seguidas pela Comissão de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio com relação aos procedimentos a serem adotados nos Processos de Licitação realizados pelo Município de Lidianópolis, Estado do Paraná.

Art. 2º. Os integrantes do Departamento ou Setor de Licitações e/ou aqueles que sejam responsáveis pela implementação da definição/descrição de objetos a serem licitados e pelos preços máximos que serão praticados nas licitações **DEVERÃO** implementar o seguinte modo de proceder:

§ 1º. Quanto a **definição/descrição dos objetos a serem licitados**, deverão os servidores encarregados dessa função obedecer às diretrizes pontuadas no art. 14, art. 38, *caput* e art. 40 da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/2002, ou seja, promover **descrição SUCINTA e CLARA dos objetos** que a Administração pretende adquirir, sem incluir elementos no descritivo que possam prejudicar a ampla concorrência que se espera do procedimento licitatório, razão pela qual as descrições deverão ser feitas levando em conta as orientações presentes no **Acórdão nº 1932/2012 do Plenário do TCU**: “*Impõe-se ao gestor especificar os itens componentes do objeto licitado, em nível de detalhamento que garanta a satisfação das necessidades da Administração, da forma menos onerosa possível*”. e **Súmula nº 177 também do TCU**: “*A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensáveis da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o Princípio da Publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do Pregão*”.

§ 2º. Quanto a definição dos **PREÇOS MÁXIMOS QUE SERÃO PRATICADOS NAS LICITAÇÕES**, sem prejuízo da **qualidade**, já referenciada no item anterior, deverão os servidores encarregados dessa função concentrarem esforços na busca **por parâmetros que reflitam a realidade dos preços** praticados no mercado para os bens ou serviços que se pretendam adquirir/contratar, fazendo-o por **OBRIGATORIAMENTE realizar consulta ao APLICATIVO MENOR PREÇO desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná**, comprovando essa consulta no processo licitatório com o **nome do agente público consultante e a data da consulta**, conforme determina o art. 12, VIII e §3º da Lei Estadual nº 15.608/2007, **além do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objetivo, promovendo também pesquisas adicionais via internet, inclusive em sites governamentais (Ex.: <www.comprasgovernamentais.gov.br>, do Ministério do Planejamento) ou outros dessa mesma natureza**, com o objetivo de identificar os preços praticados para determinado bem ou serviço que se pretenda adquirir ou contratar quando o proponente é o Poder Público (*há nesses casos alguns diferenciais que agregam vantagens às empresas que participaram de um certame visando contratar com o Poder Público, como por exemplo: garantia de recebimento; venda de seus produtos geralmente em maiores quantidades, dentre outras, circunstâncias essas que podem refletir consideráveis diferenças nos preços praticados por determinada Empresa quando o adquirente é uma Pessoa Jurídica de Direito Privado*), **DOCUMENTANDO e CERTIFICANDO todas essas pesquisas no procedimento licitatório**, pautando então, **MOTIVADAMENTE/FUNDAMENTADAMENTE** o estabelecimento dos preços máximos a serem pagos pela Administração com base em todas essas informações levantadas, **preferindo pelo PREÇO MÉDIO**, abarcando assim o respeito aos Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade.

§ 3º. A EQUIPE DE LICITAÇÃO e EQUIPE DE APOIO e PREGOEIRO **serão corresponsáveis com os servidores que tiveram a missão de colher “ORÇAMENTO PRÉVIO” para estabelecimento do preço máximo de produtos e serviços licitados pelo Município**, não se lhes retirando a responsabilidade sob o manto de suposta justificativa de que “*não foram os responsáveis pela colheita de prévios orçamentos*”, pois que, estes, se não colhidos pela Equipe, **DEVERÃO pela equipe/pregoeiro serem conferidos, confirmados e certificados como de “fonte íntegra/documentada”** (conforme §§ 1º e 2º do art. 2º), não lhes sendo escusável subtrair responsabilidade compartilhada por tais orçamentos.

Art. 3º. Os servidores que atuam nas **Comissões Permanentes de Licitação**, os que atuam como **Pregoeiros** ou ainda os que são **membros das Equipes de Apoio**, especialmente aqueles que se encarregam do julgamento dos documentos de habilitação e das respectivas propostas das Empresas interessadas em contratar com a Administração, **DEVERÃO permanecer atentos durante as**



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2498

Lidianópolis, Segunda-Feira, 03 de Agosto de 2020

Sessões Públicas de julgamento ou mesmo durante a análise da documentação das empresas concorrentes, a fim de identificar eventuais ações propositais de seus sócios e/ou representantes com a finalidade de frustrar a competitividade do certame tais como:

- I - Acordos prévios entre as próprias **empresas** que compareceram ao **certame** com o objetivo de limitar a disputa pública;
- II - Participação no **certame** apenas de **empresas** que componham um mesmo grupo econômico, embora ostentem sócios, endereço e CNPJ diferentes;
- III - Identificação de que **empresas** diferentes, em licitações distintas, realizadas em um curto espaço de tempo, apontam a mesma pessoa como seu representante, levantando suspeitas de que formem um mesmo Grupo Econômico, dentre outras manobras ilegais que atentam contra o Princípio da Competitividade entre os licitantes, dentre outras situações que suscitem dúvidas quanto à lisura e correção do procedimento licitatório.

Art. 4º. Na esteira do contido no art. 3º, **havendo fundadas suspeitas** da parte da Comissão Permanente de Licitação ou do Pregoeiro de que o Processo Licitatório encontra-se maculado por algum motivo ou de que, em razão do comparecimento de uma **única Empresa para disputa** do certame concretizado na modalidade Pregão, **restou frustrada a sua esperada competitividade**, ou seja, identificando esses servidores que por algum motivo válido e palpável, o interesse público recomenda a suspensão do Processo Licitatório em curso, ainda que já na fase de recebimento das propostas ou de lances no, caso de licitações feitas pela modalidade Pregão, deverão esses mesmos servidores, **MOTIVADAMENTE, SUSPENDER o trâmite do procedimento ou mesmo a Sessão pública de julgamento** (caso já se tiver alcançado essa fase), **fundamentando** sua decisão no que dispõe o art. 3º, *caput* e seu §1º, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/1993, art. 4º, inc. XI da Lei nº 10.520/2002, Súmula nº 473 do STF, **bem como nos Princípios da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, da Eficiência, da Moralidade, da Probidade Administrativa e da Seleção da Proposta mais Vantajosa e, na sequência, recomendar à Autoridade** competente para homologação/aprovação do Procedimento **para que, ALTERNATIVAMENTE, ANULE** o procedimento licitatório por motivo de ilegalidade (art. 49, *caput* e §1º, da Lei nº 8.666/1993) **ou DESFAÇA/REVOGUE** o procedimento licitatório por motivos de interesse ou conveniência da Administração Pública, garantindo, nesse caso, o direito ao contraditório e a ampla defesa (art. 49, §3º, da Lei nº 8.666/1993).

Art. 5º. Tratando-se de procedimento licitatório encampado através da modalidade **PREGÃO**, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

§ 1º. **COMPARECENDO APENAS UMA EMPRESA à Sessão pública de Pregão**, o PREGOEIRO deverá entabular **ostensivas e persistentes negociações** com aquela, buscando assim obter um **preço melhor do que aquele proposto inicialmente** conforme permissivo expresso do art. 4º, XVII, da Lei nº 10.520/2002, visto que nesse caso não haverá outras concorrentes, razão pela qual a referida negociação entre Pregoeiro e representante/sócio da Empresa proponente é o que refletirá se foram observadas as regras do art. 3º, *caput* e §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (**busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública**) e os Princípios constitucionais da **Eficiência, e da Moralidade**, tornando lícito o procedimento licitatório em questão, e portanto, apto à homologação.

§ 2º. E no caso do parágrafo anterior, **DEVERÃO o Pregoeiro e Equipe de Apoio** observar com esmero o quanto dispõe o art. 2º e parágrafos desta Portaria, pois **eventual justificativa da equipe de que "o preço não foi superior ao previamente orçado" somente terá valor público e administrativo se forem colhidos na forma do art. 2º e parágrafos desta Portaria, sob pena de serem responsabilizados civil, criminal e administrativamente.**

§ 3º. Por outro lado, observando o PREGOEIRO que o representante/sócio da única Empresa que compareceu à Sessão pública de Pregão (se for a hipótese), deliberadamente dificulta as tentativas de negociação numa tentativa clara de aproveitar-se da ausência de competição entre Empresas, bem como, **entendendo ainda o PREGOEIRO que o preço praticado por aquela única Empresa presente não condiz** com o que seja o **melhor preço ou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deverá adotar as providências elencadas no art. 4º desta Portaria, fazendo constar todas essas circunstâncias na Ata de Sessão de julgamento e submeter sua proposta de suspensão ou revogação à decisão da Autoridade competente para homologar o procedimento**, nos termos do que dispõe o art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

§ 4º. **COMPARECENDO VÁRIAS EMPRESAS à Sessão pública de Pregão**, deverá o Pregoeiro instigar uma efetiva competição entre elas, a fim de obter o maior número possível de lances verbais, o que refletirá que foram observadas as regras do art. 3º, *caput* e §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (busca da proposta tirais vantajosa para Administração Pública) e os Princípios constitucionais da Eficiência e da Moralidade, tornando lícito o procedimento licitatório em questão, e portanto, apto à homologação. Além disso, todos os lances, manifestações das partes e o detalhamento dos fatos acontecidos na ocasião deverão ser necessariamente lançados em Ata, especialmente o debate entre os participantes quanto a oferta de lances. Ainda, todos os participantes deverão ser identificados (nome, CPF, telefone/whatsapp e E-mail) e correlacionados documentalmente com a(s) empresa(s) que representa.

§ 5º. Por outro lado, percebendo o Pregoeiro que as Empresas presentes na reunião pública designada omitem-se deliberadamente em promover lances, mesmos instigados pelo Pregoeiro, e **havendo fundadas suspeitas de que há acordo entre as Empresas licitantes para prejudicar o interesse público**, prejudicando com isso a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, **DEVERÁ o Pregoeiro adotar as providências elencadas no art. 4º desta Portaria, fazendo constar todas essas circunstâncias na Ata de Sessão de Julgamento** e submetendo o procedimento à decisão da Autoridade competente para homologar ou não sua sugestão/deliberação sobre o procedimento, nos termos do que dispõe o art. 49, *caput*, da Lei nº



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2498

Lidianópolis, Segunda-Feira, 03 de Agosto de 2020

8.666/1993.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Lidianópolis, Estado do Paraná, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

Adauto Aparecido Mandu
Prefeito de Lidianópolis

DECRETO N.º 3.952, DE 03 DE AGOSTO DE 2020.

SÚMULA: DECLARA VACÂNCIA AO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHES SÃO CONFERIDAS POR LEI,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada a partir desta data, 03/08/2020, em razão da concessão de aposentadoria a servidora pública municipal, Srt.ª **ROSELY APARECIDA PAIXÃO**, portadora do RG. Nº. 7.002.267-2-SSP-PR e CPF/MF. Nº. 017.701.629-92, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Agente de Saúde, no Município de Lidianópolis – PR, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, fica declarada vacância ao cargo de AGENTE DE SAÚDE, com carga horária de 40:00 horas semanais, no quadro de servidores efetivos da municipalidade.

Art. 2º - O Executivo Municipal através do Departamento de Recursos Humanos efetuará o cálculo rescisório da servidora referente aos direitos trabalhistas pertinentes a mesma, para efetivação do pagamento.

Art. 3º - A servidora aposentada Sr.ª Rosely Aparecida Paixão a partir desta data, perceberá seus proventos mensalmente, através do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, conforme especificado na certidão emitida pelo INSS de Ivaiporã – Paraná.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

Adauto Aparecido MANDU
PREFEITO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

Pregão Eletrônico nº 031/2020

I – Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 031/2020, objetivando a **aquisição de refeição pronta, tipo marmitex, tamanho pequeno, médio e Grande, bem como refeição completa, tipo self-service para atender as necessidades do Município de Lidianópolis, para o período de 12 (doze) meses;**

II – Durante a sessão no dia 30/07/2020, iniciada às 09:00 horas, verificou-se que a única empresa credenciada a participar do certame foi declarada **inabilitada**;

III – Em face disso, a Pregoeira encerrou a sessão declarando a **licitação fracassada**, ante a inabilitação de todos os proponentes;

IV – Assim, sou pelo **arquivamento** do presente processo licitatório, para que, o quanto antes, promova a abertura de **NOVA** licitação visando a aquisição supramencionada;

V – Publique-se.

Lidianópolis-PR, 31 de julho de 2020..

Adauto Aparecido Mandu
Prefeito do Município



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2498

Lidianópolis, Segunda-Feira, 03 de Agosto de 2020

PORTARIA N.º 2.736, DE 03 AGOSTO DE 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

RESOLVE:

Conceder férias de 30 (trinta) dias ao servidor público do município, **Sr. JUAREZ APARECIDO GUIMARÃES**, matrícula 200533, lotado no cargo de provimento efetivo da Oficial da Construção Civil, a serem gozadas a partir do dia 03/08/2020 à 01/09/2020, referente ao período aquisitivo de 18/03/2018 a 17/03/2019.

Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor nesta data, e posteriormente, será publicada no Órgão Oficial do Município.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

ADAUTO APARECIDO MANDU
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA N.º 2.737, DE 03 DE AGOSTO 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

RESOLVE:

Regularizar férias de 30 (Trinta) dias ao servidor público municipal, **Sr. VALTER ZANETI PERINOTO**, matrícula 200517, ocupante do cargo de “**MOTORISTA DE CAMINHÃO**”, a serem gozadas partir de 01/07/2020 a 30/07/2020, referente ao período aquisitivo de 02/02/2016 a 01/02/2017.

Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor nesta data, e posteriormente, será publicada no Órgão Oficial do Município.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

ADAUTO APARECIDO MANDU
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 2.738, DE 03 DE AGOSTO DE 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

RESOLVE :

REVOGAR Portaria n.º 2.134-2017, de designação da servidora pública municipal **Srtª. ROSELY APARECIDA PAIXAO** portadora do RG. Nº. 7.002.267-2SSP-PR., para responder pelo Departamento de Imunização no Centro de Saúde do município de Lidianópolis, estado do Paraná.



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2498

Lidianópolis, Segunda-Feira, 03 de Agosto de 2020

Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor nesta data e, posteriormente, será publicada no órgão oficial do Município.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

ADAUTO APARECIDO MANDU
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA N.º 2.739, DE 03 DE AGOSTO DE 2020.

ATRIBUIÇÕES LEGAIS, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS

RESOLVE:

REVOGAR na íntegra a portaria n.º 2.296-2018 de 16/08/2018, publicada no Diário Oficial do município Edição 2.006 de 17/08/2018, referente a regulamentação dos procedimentos de licitação realizados pelo município de Lidianópolis-Pr.

Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor nesta data e, posteriormente, será publicada no Órgão Oficial do Município.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

ADAUTO APARECIDO MANDU
PREFEITO MUNICIPAL



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2498

Lidianópolis, Segunda-Feira, 03 de Agosto de 2020

PODER LEGISLATIVO



Câmara de Vereadores do Município de Lidianópolis

Estado do Paraná – CNPJ/MF nº 72.483.597/0001-83
Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone (43) 3473-1281
camara@cmlidianopolis.pr.gov.br

PORTARIA Nº 04/2020

SUMULA: Suspende as atividades do Poder Legislativo do município de Lidianópolis, inicialmente, do dia 03 de agosto de 2020 ate o dia 03 de setembro de 2020 e da outras providencias.

CONSIDERANDO que a saúde e direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080, de 19 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e da outras providencias;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.2012 de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

CONSIDERANDO, o contido no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que prevê a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta a emergência de saúde pública,

CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do ministério da saúde;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no âmbito do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979;



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2498

Lidianópolis, Segunda-Feira, 03 de Agosto de 2020

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecções Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 publicação pela Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como PANDEMIA do COVID19;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal tipifica como crime, punido com detenção de 01 (um) mês a 01 (um) ano e multa, a conduta de "infringir" determinação do Poder Público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa"

CONSIDERANDO que o momento atual e complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos a saúde pública;

O Senhor ANTONIO AUGUSTO MACIEL FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Lidianópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º, Ficam SUSPENSAS, inicialmente, do dia 03 de agosto de 2020 até o dia 03 de setembro de 2020, as Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Lidianópolis, salvo no caso de motivo de extrema e urgente necessidade, ocasião em que o motivo será apreciado pelo Presidente da Câmara, que poderá convocar Sessão Extraordinária.

§ 1º. Reconhecido o motivo de extrema e urgente necessidade para a realização de Sessão Extraordinária nos termos do caput, a mesma ocorrerá com limitação de presença às pessoas indispensáveis a realização do ato processual.

§ 2º. No período compreendido no caput, a participação dos vereadores nas Sessões Extraordinárias convocadas será FACULTATIVA, sem prejuízo do respectivo subsídio, sendo vedado a prática de qualquer ato ou palavra no sentido de cumprir os Vereadores a participarem de reuniões onde haja aglomeração de 03(três) ou mais pessoas.

§ 3º. Os Vereadores com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, portadores de doença crônicas, (asmáticos, diabéticos e hipertensos) que sejam pais ou mães de crianças de até 12 anos de idade, bem como aqueles que estiverem com sintomas de resfriado/gripe, estão, desde já, dispensados de qualquer sessão/reunião da Câmara Municipal dentro do período compreendido no caput, sem prejuízo do respectivo subsídio.

Art. 2º. Durante o período previsto no art. 1º, fica(m) CANCELADAS (S) as reserva (s) efetuada (s) e SUSPENSAS novas reservas para o uso externo do Plenário da Câmara Municipal, pelo prazo previsto no art. 1º.



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2498

Lidianópolis, Segunda-Feira, 03 de Agosto de 2020

Paragrafo Único. Durante o período previsto no art. 1º fica PROIBIDO qualquer outra espécie de reunião no prédio da Câmara Municipal de Lidianópolis.

Art. 3º. Os prazos estabelecidos no art.1, poderão ser revistos a qualquer momento, podendo ser prorrogados ou reduzidos conforme hajam necessidades.

Art. 4º. Os Servidores público da Câmara Municipal de Lidianópolis com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, portadores de doenças crônicas, (asmáticos, diabéticos e hipertensos) que sejam pais ou mães de crianças de ate 12 anos de idade, bem como aqueles que estiverem com sintomas de resfriados/gripe, estão dispensados do comparecimento a Câmara Municipal de Lidianópolis pelo período previsto no art. 1º sem prejuízo da respectiva remuneração do cargo e/ou função, ficando autorizado a realização de teletrabalho (home office), quando possível.

§ 1º . Para os servidores públicos da Câmara Municipal de Lidianópolis, não abrangidos pelas situações descritas no caput, fica autorizada a adoção de ESCALA de REVESAMENTO durante o período previsto no art.1º, sem qualquer prejuízo na remuneração do cargo e/ou função.

§ 2º. Durante o período em que o(s) servidor (es) publico(s) indicados no §1º deste artigo estiver (em) exercendo suas atividades no prédio a Câmara Municipal, a porta frontal deverá permanecer encostada com aviso com os seguintes dizeres: "TRABALHO INTERNO", e o(s) servidor (es) deverá (ão) evitar o contato físico entres si e com outra (s) pessoa(s) que porventura adentrarem ao prédio da Câmara Municipal.

§ 3º. Durante o período previsto no art. 1º, fica SUSPENSO o controle do ponto dos servidores públicos da Câmara Municipal de Lidianópolis.

§ 4º. O contato entre os Vereadores e os servidores públicos, relacionados ao exercício do cargo ou função, poderá ser feito através de seus telefones particulares, whatsapp ou E-mail.

Art.5º . Durante o período previsto no art. 1º, as comunicações com os vereadores poderão ser feitas normalmente através dos seguintes telefones:

- I. Ademir Aparecido Candido.....9 99 04 85 92
- II. Anderson Cleiton Alves.....9 96 01 21 25
- III. Claudio Hipólito.....9 99 06 18 71
- IV. Antônio Augusto Maciel Filho.....9 96 11 74 20
- V. Luciana de J. M. Moreira..... 9 96 78 20 60
- VI. Dorival Caetani.....9 99 05 13 23
- VII. Rosana Rocha da Silva.....9 99 01 26 42
- VIII. Isabel Lourenço Oliveira..... 9 96 12 20 67
- IX. Odair Jose Bovo..... 9 99 36 82 51



Diário Oficial

Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2498

Lidianópolis, Segunda-Feira, 03 de Agosto de 2020

Art. 6º. Durante o período previsto no art. 1º, as comunicações com a Câmara Municipal de Lidianópolis, poderão ser feitas através do Telefone (43) 3743-1281 ou (43) 9 96 33 90 54 ou através dos seguintes e-mails:

Institucional: camara@cmlidianopolis.pr.gov.br
Presidência: presidente@cmlidianopolis.pr.gov.br
Jurídico: procuradoriajuridica@cmlidianopolis.pr.gov.br
Controle Interno: controladoriainterna@cmlidianopolis.pr.gov.br
Secretaria: protocolo@cmlidianopolis.pr.gov.br
Assessor; cdhberamar@hotmail.com

Art.7º. Os prazos que porventura estejam correndo durante o período de vigência desta Portaria também ficarão suspensos.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor nesta data (03/08/2020), e posteriormente será publicada no Órgão Oficial do Município.

SALA DA PRESIDÊNCIA, AOS TRES DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL FILHO
Presidente